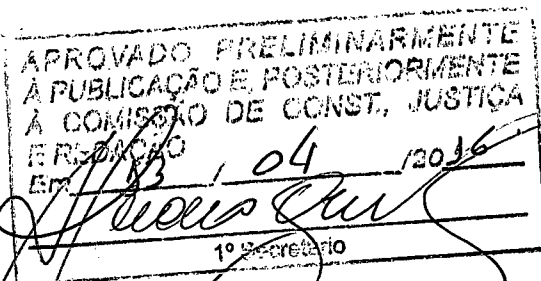




PROJETO DE LEI Nº 112, DE 12 DE ABRIL DE 2016.



Dispõe sobre o reconhecimento da profissão dos Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de Bombeiro Profissional Civil em todo o Estado de Goiás podendo exercer suas funções em estabelecimentos comerciais e industriais, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, devidamente registradas e credenciadas junto aos órgãos públicos competentes, definidos em norma técnica, observado o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nas normas da ABNT específicas.

Parágrafo único - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

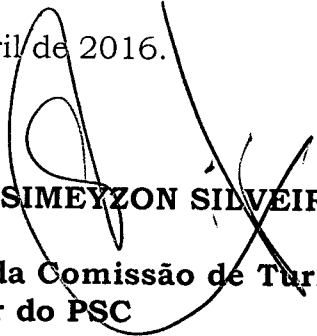
I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**

JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil é aquele que, habilitado nos termos do artigo 2º da Lei 11.901/2009 exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

O Bombeiro Civil poderá ser empregado em shoppings centers, aeroportos, empresas comerciais, indústrias em geral, hospitais, estádios de futebol, universidades e faculdades.

O leque de atuação do Bombeiro Civil é imenso e variado, e compõem-se de equipes de prevenção e combate a incêndios, atendimentos emergenciais em rodovias privatizadas, atendimentos de urgências em shows e eventos de grande porte, entre outros.

O Bombeiro Civil atua no plano de emergências de empresas privadas em caso de situação de combate a incêndios, em locais onde, não existam bombeiros militares, atuando no combate ao fogo e primeiros socorros. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público.

Nesse sentido, a ABNT NBR. 14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de bombeiros civis em uma planta, unidade ou evento. Por exemplo: num condomínio residencial a partir de 10 mil m², com risco de incêndio alto já deve ter pelo menos um Bombeiro Profissional Civil em atividade; já numa indústria ou local de armazenamento de produtos químicos com 10 mil m², de início, precisa contar com quatro profissionais por turno. Esse número aumenta conforme outros parâmetros.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001016

Data Autuação: 13/04/2016

Projeto : 112 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SIMEYZON SILVEIRA; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

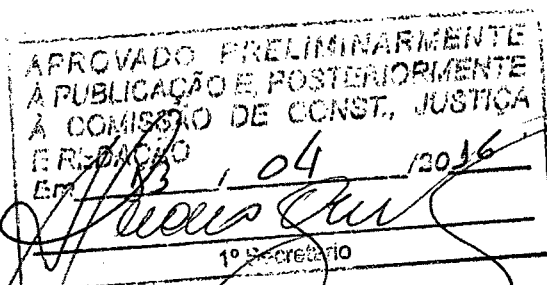
DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DOS
BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS - BPC, NOS ESTABELECIMENTOS,
EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE
GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



2016001016



PROJETO DE LEI Nº 112, DE 12 DE ABRIL DE 2016.



Dispõe sobre o reconhecimento da profissão dos Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

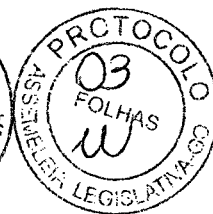
Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de Bombeiro Profissional Civil em todo o Estado de Goiás podendo exercer suas funções em estabelecimentos comerciais e industriais, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Bombeiros Profissionais Cíveis - BPC, devidamente registradas e credenciadas junto aos órgãos públicos competentes, definidos em norma técnica, observado o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nas normas da ABNT específicas.

Parágrafo único - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis



Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**



JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil é aquele que, habilitado nos termos do artigo 2º da Lei 11.901/2009 exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

O Bombeiro Civil poderá ser empregado em shoppings centers, aeroportos, empresas comerciais, indústrias em geral, hospitais, estádios de futebol, universidades e faculdades.

O leque de atuação do Bombeiro Civil é imenso e variado, e compõem-se de equipes de prevenção e combate a incêndios, atendimentos emergenciais em rodovias privatizadas, atendimentos de urgências em shows e eventos de grande porte, entre outros.

O Bombeiro Civil atua no plano de emergências de empresas privadas em caso de situação de combate a incêndios, em locais onde, não existam bombeiros militares, atuando no combate ao fogo e primeiros socorros. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público.

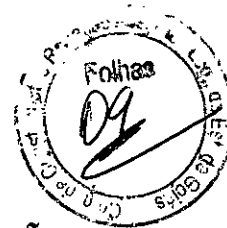
Nesse sentido, a ABNT NBR. 14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de bombeiros civis em uma planta, unidade ou evento. Por exemplo: num condomínio residencial a partir de 10 mil m², com risco de incêndio alto já deve ter pelo menos um Bombeiro Profissional Civil em atividade; já numa indústria ou local de armazenamento de produtos químicos com 10 mil m², de início, precisa contar com quatro profissionais por turno. Esse número aumenta conforme outros parâmetros.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 04 / 2016.

Presidente:

*manifesto-me pela constitucionalidade
de este projeto de Lei, pela aprovação.*

19/04/2016

JS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 1016/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 09 / 2016.

Presidente:



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2016001016

Ao Sr.(a) Deputado(a) Manoel de Oliveira

PARA RELATAR

Sala: das Comissões

Em: 14 / 09 / 2016

Presidente: x Cláudio J. Amorim



PROCESSO N.º	:	2016001016
INTERESSADO(S)	:	DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS – BPC, NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	LGMC/SAT

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 112, de 12 de abril de 2016, de autoria do Deputado Simeyson Silveira, que *“dispõe sobre o reconhecimento da profissão dos Bombeiros Profissionais Civis – BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado de Goiás”*.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, o PL recebeu um parecer, pugnando por sua constitucionalidade e aprovação, do Deputado Jean, à folha 09.

A esta relatoria cumpre a avaliar a proposta no tocante ao mérito, o que passo a fazê-lo, como membro da Comissão de Segurança Pública.

II – VOTO DO RELATOR

Por meio da propositura legislativa em comento, pretende o autor da matéria proporcionar ao profissional bombeiro civil maior visibilidade e oportunidades de trabalho, via reconhecimento legal desta profissão, mormente em *“estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e eventos de grande concentração pública”* do nosso Estado.



De acordo com a justificativa do projeto, pode o bombeiro civil ser empregado em diversos ramos e em variadas ações de prevenção e combate a incêndios, além de atendimentos de urgência e emergência em estradas e locais de grande aglomeração.

Sabe-se que existem requisitos para a formação e qualificação desse profissional, também conhecido como "brigadista", para o mercado de trabalho, e a aprovação de sua atuação¹ em regime correlato ao do bombeiro militar, com escala de 12 horas de trabalho para cada 36 horas de descanso, mostra a importância e o reconhecimento desse profissional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

De acordo com o recente julgado, aos bombeiros civis é garantido um regime de trabalho compatível com as atividades por eles desempenhadas, sendo assegurado a eles um período de descanso superior ao habitual em razão de sua jornada de trabalho de 12 horas. Tal jornada, que é uma conquista já consolidada dos bombeiros militares, consubstancia-se na oportunidade de compensar horas trabalhadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, trazida pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII.

Assim, ante o já reconhecimento da categoria, inclusive pelo STF, não se veem óbices à aprovação do presente projeto de Lei, motivo pelo qual, **somos por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de setembro de 2016.

Deputado Manoel de Oliveira

Relator

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou constitucional o dispositivo da Lei 11.901/2009, que **estipula a jornada de trabalho de bombeiro civil em 12 horas para cada 36 horas de descanso**. A norma estabelece, ainda, a jornada máxima de 36 horas semanais. Por maioria, os ministros entenderam que a norma não viola preceitos constitucionais, pois, além de não ser lesiva à sua saúde ou a regras de medicina e segurança do trabalho, é mais favorável ao trabalhador. (grifamos) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/stf-julga-constitucional-jornada-12x36-bombeiro-civil>

PROCESSO NÚMERO: 2016 00 10 16

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

Parecer do Relator Manoel de Oliveira

Sala das Comissões

Em 05 / 10 / 2016

DEPUTADOS TITULARES	
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	RENATO DE CASTRO (PT)
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)
05	LUCAS CALLIL (PSL)
06	PAULO CÉSAR (PMDB)
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Junior
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 10^o / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001016
INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento da profissão dos Bombeiros Profissionais Civis – BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

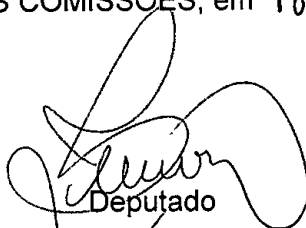
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, dispondo sobre o reconhecimento da profissão dos Bombeiros Profissionais Civis – BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Segurança Pública, observado que, posteriormente, em primeira discussão no Plenário, a proposição foi emendada pelos ilustres Deputados José Vitti e Simeyzon Silveira, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Neste sentido, constata-se que a emenda substitutiva apresentada é oportuna, porquanto aprimora a proposição original, tornando-a compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada pelos ilustres Deputados José Vitti e Simeyzon Silveira em Plenário. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2018.


Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator ACATANDO A(S) EMENDA(S)

APRESENTADAS EM PLENÁRIO

DO SR.(a) DEPUTADO (a) Jose Vitor e simyxan silveira

Processo Nº 1016/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 04 / 2018.

Presidente: